

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055073-44.2026.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU**

Agravada: **BRW CARIMBOS LTDA**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E NO IAC Nº 08 DO TJRJ. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento proferido nos autos de execução fiscal, por meio do qual o juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 08 do TJRJ.

2. Sustenta a parte agravante que a exigência de medidas administrativas prévias constitui condicionamento indevido ao exercício do direito de ação, sem previsão na Lei nº 6.830/80, violando os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da autonomia municipal, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente do cumprimento das determinações judiciais.

3. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IAC nº 08 (Processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000), fixou orientação vinculante acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelecendo, entre outras teses, a observância obrigatória dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento da decisão da Suprema Corte.

+AI Nº 0055073-44.2026.8.19.0000

4. O pronunciamento judicial não possui qualquer conteúdo decisório (art.1.001 do CPC), não se enquadrando em nenhuma daquelas hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, limitando-se a determinar a comprovação das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF. Trata-se de mero despacho de expediente, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, porquanto inadmissível, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo agravante em face da agravada. O dispositivo da decisão recorrida assim dispôs:

"Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e

2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou

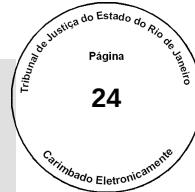
3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)."

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a decisão impõe condicionamento indevido ao exercício do direito de ação do Município, especialmente considerando que os créditos tributários municipais, em sua maioria, possuem valor reduzido. Sustenta que a exigência de providências administrativas prévias não encontra respaldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



na Lei nº 6.830/80, que disciplina a execução fiscal, nem no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, o qual não teria estabelecido condição de procedibilidade obrigatória. Defende que a imposição judicial de tais medidas viola os princípios da legalidade e a separação dos poderes, bem como a autonomia municipal, além de comprometer a arrecadação de receitas essenciais à prestação de serviços públicos. Argumenta, ainda, que a Resolução nº 547/24 do CNJ possui natureza meramente orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica. Por fim, ressalta o perigo de dano decorrente da decisão, que inviabilizaria a recuperação de créditos legítimos do ente público.

Requer o provimento do recurso para revogar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das providências administrativas impostas. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, conforme decisão ínsita ao índice 0000.

Sem contrarrazões, na medida em que a relação processual não se angularizou.

É o relatório.

O recurso é inadequado.

Com efeito, a Seção de Direito Público, em 28/08/2025, acolheu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, a fim de dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, definindo as seguintes teses jurídicas: “**i**) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; **ii**) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; **iii**) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda

+AI Nº 0055073-44.2026.8.19.0000



que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; **iv)** voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

No entanto, no caso em análise, em que pesem as alegações apresentadas pelo ente público municipal, a determinação do juízo *a quo*, contra a qual se insurge o ora recorrente, não possui qualquer conteúdo decisório, estando em conformidade com os efeitos vinculantes do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a seguinte tese jurídica:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Nesse contexto, considerando que o pronunciamento judicial não possui qualquer conteúdo decisório (art.1.001 do CPC), não se enquadrando em nenhuma daquelas hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAR MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇA. PROVIMENTO DE

MERO IMPULSO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME ATUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra ato judicial proferido em execução fiscal de crédito tributário inscrito em dívida ativa, de valor inferior a R\$ 10.000,00, que, invocando o Tema 1184 do STF, a Resolução nº 547 do CNJ e o IAC nº 08 deste Tribunal, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a tentativa de conciliação ou a adoção de solução administrativa de cobrança e, cumulativamente, uma dentre quatro providências alternativas (protesto do título, ressalvada a demonstração de sua inadequação por eficiência administrativa; comunicação da inscrição aos órgãos de proteção ao crédito; averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registro de bens; ou inclusão do crédito em cadastro informativo de créditos não quitados). Sustenta o agravante a criação de requisito de procedibilidade não previsto na Lei nº 6.830/80, com ofensa à legalidade, à autonomia municipal e à separação dos poderes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato judicial impugnado ostenta conteúdo decisório, isto é, se resolve questão incidente, impõe gravame ou altera desde logo a esfera jurídica do recorrente, qualificando-se como decisão interlocutória recorrível, ou se configura provimento de mero impulso processual; e (ii) estabelecer se está presente o interesse recursal, em suas dimensões de necessidade e utilidade, diante da alegação de que a determinação inviabilizaria o prosseguimento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte dispositiva do ato impugnado esgota-se em um único comando a intimação do exequente para, em prazo certo, comprovar providências, não havendo extinção, suspensão, arquivamento, sobrestamento ou remessa ao arquivo provisório, nem indeferimento de pretensão anteriormente deduzida pelo Município.

4. Inexiste cominação expressa de sanção processual, não contendo o dispositivo cláusula do tipo "sob pena de extinção" ou qualquer preceito condicional que antecipe consequência automática ao decurso do prazo, o que caracteriza provimento ordinatório destinado a colher elementos para deliberação futura.

5. A assertiva de ausência das condições da ação integra a motivação, e não o dispositivo, sendo neste que

reside a aptidão do ato para gerar efeitos e, por consequência, para ser impugnado.

6. A proposição tem função inversa à que lhe atribui o agravante: precisamente por reputar não demonstrado, naquele momento processual, o interesse-utilidade da via executiva, o juízo, em vez de extinguir, abriu prazo para suprir a lacuna, revelando vocação conservativa, e não extintiva, do processo.

7. A estrutura interna da determinação não corresponde ao quadro descrito nas razões recursais: a exigência de conciliação ou solução administrativa articula-se, por conjunção aditiva, a um bloco de quatro providências ligadas entre si por conjunção alternativa, bastando a comprovação de uma delas, com ressalva expressa quanto à inadequação do protesto por motivo de eficiência administrativa, sendo algumas alternativas de execução meramente administrativa e custo desprezível.

8. Falece ao agravante interesse recursal, pois a necessidade pressupõe gravame atual, e não meramente eventual ou prospectivo; o prejuízo antevisto (extinção ou paralisação do feito) não promana do ato impugnado, mas de decisão futura e incerta, dependente do comportamento processual do próprio exequente.

9. Impugnar desde já tal desfecho é antecipar controvérsia não instaurada e submeter ao Tribunal questão desprovida de maturidade, não havendo risco de preclusão, porquanto de despacho não corre prazo recursal, remanescendo a via recursal adequada se e quando sobrevier pronunciamento que efetivamente extinga, suspenda ou obste o prosseguimento da execução.

10. Não se emite juízo sobre a legitimidade da exigência formulada em primeiro grau, nem sobre o alcance do Tema 1184 do STF, da Resolução nº 547 do CNJ ou do IAC nº 08 deste Tribunal, questões que permanecem integralmente abertas para dedução na via própria.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não conhecido, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1184 de Repercussão Geral; TJRJ, IAC nº 08.

(0047807-06.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 24/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. IAC Nº 08 DO TJRJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra despacho proferido em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, por meio do qual o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de medida administrativa de cobrança, em observância ao Tema 1.184 do STF, à Resolução nº 547 do CNJ e ao IAC nº 08 do TJRJ.

2. O agravante sustenta que as exigências constituem condicionantes ilegais ao prosseguimento da execução fiscal, sem previsão na Lei nº 6.830/1980, e que violam os princípios da legalidade, da autonomia municipal e da separação dos poderes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a execução prossiga independentemente da comprovação das providências administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o pronunciamento que determina a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas de cobrança, sem deliberar sobre a extinção, a suspensão ou o prosseguimento da execução fiscal, possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

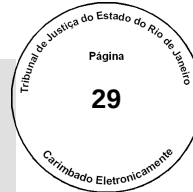
4. O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, ainda que se reconheça a taxatividade mitigada do respectivo rol, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 988.

5. A decisão interlocutória caracteriza-se pela existência de conteúdo decisório, enquanto os demais pronunciamentos judiciais praticados no processo são qualificados como despachos, conforme o art. 203, §§ 2º e 3º, do CPC.

6. O pronunciamento recorrido limitou-se a intimar o exequente para promover a regularização da execução fiscal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no IAC nº 08 do TJRJ.

7. Não houve deliberação acerca da extinção, da suspensão ou do prosseguimento da execução fiscal, nem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



resolução de questão incidente ou imposição de gravame processual definitivo ao exequente.

8. O ato impugnado possui natureza de despacho de mero expediente, destinado ao impulso oficial do processo e à adequada instrução dos autos, sendo irrecorrível na forma do art. 1.001 do CPC.

9. Ausente o requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não conhecido.

(0047818-35.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 22/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelas razões expostas, DEIXA-SE DE CONHECER DO RECURSO, porquanto inadmissível, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR**

+AI Nº 0055073-44.2026.8.19.0000

